



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 322369/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 469/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Descumprimento de diligências. Documentação incompleta. Negativa de registro e multa. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal, senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA em face do Acórdão nº 798/24 – S2C (Peças 64).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisão proferida por Câmara, na forma definida no artigo 484 do Regimento Interno¹.

O recurso foi recebido conforme Despacho nº 632/24 – GCILB (Peça 71).

A decisão ora questionada, deu-se nos seguintes termos:

I - Negar o registro dos atos de contratações temporárias do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com a aplicação de uma multa administrativa ao

¹ Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Senhor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou por diligência junto à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para esclarecimentos acerca do alegado pela entidade quanto ao envio das informações da Admissão de Pessoal a este Tribunal (Peça 80).

A DTI prestou informação conforme peça 82 e, à vista desta, a CGM emitiu a Instrução nº 4905/24 – CGM, assim como pleiteou diligência para juntada de documentos (Peça 86).

O Município prestou informações e anexou documentos às peças 91-96.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso na forma delineada na Instrução nº 5687/24 – CGM (Peça 97).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1176/24 – 6PC (Peça 98), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso deve ser conhecido, todavia não comporta provimento.

O embasamento da negativa de registro encontra-se nos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE (Peça 54):

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/12/2021.

b) Não foi juntado no processo a homologação das inscrições, em vez disso foi juntado o resultado provisório do certame na peça 22.

c) Não foi juntado no processo a homologação do resultado final, em vez disso foi juntado o resultado definitivo na peça 24.

d) Conforme se constata da peça 27, não foram juntados no processo os termos de desistência dos seguintes candidatos: Daniela Alves Candido, 7ª colocada no cargo de Enfermeiro; Aline Cristiane de Lim, 8ª colocada no cargo de Enfermeiro; e Samara Lourenço Carneiro, 6ª colocada no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

e) Conforme se verifica da peça 28, não há a declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções dos seguintes admitidos: Rosane Clis Barros, Osvaldo Pardim Leite, Luciana Mansano, Juliana Fernanda de Moraes Araujo, Maria Aparecida de Oliveira, e Cristiane de Souza Santos.

Conforme informação da Diretoria de Tecnologia da Informação, a CGM pontuou:

[..] conclui-se que, de fato, ocorreu equívoco por parte do Município na apresentação de suas respostas diante das diligências realizadas na fase instrutória dos autos de admissão. Sobre este ponto, é necessário que o Município se atente às disposições do Manual do SIAP – módulo de admissão de pessoal, em especial no item relativo ao peticionamento intermediário/respostas a diligências. O documento é taxativo ao indicar a necessidade de finalização do peticionamento no Portal e-contas para que os documentos juntados no SIAP sejam, de fato, autuados no processo.

Em relação ao descumprimento do prazo de envio das informações e documentos da Admissão de Pessoal, a CGM consignou:

A alegação defensiva não merece prosperar primeiro porque nenhuma evidência foi carreada aos autos no sentido de demonstrar o aumento da demanda de trabalho no Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recursos Humanos e, em segundo lugar, porque ainda que houvesse grande demanda que impedisse o cumprimento do prazo, tal fato revelaria a falta de planejamento do gestor público na gestão de seu pessoal e da respectiva demanda de trabalho, o que não pode servir como justificativa para o descumprimento das normas deste Tribunal.

O Município não promoveu o envio das informações na forma e prazos previstos na normativa correlata, conquanto estivessem disponíveis instruções no Manual do Sistema Siap. De qualquer forma, o prazo de envio das fases da admissão de pessoal não foi considerado para sanção na decisão recorrida.

Na realidade, a multa foi aplicada em razão do descaso do Município em não apresentar resposta a esta Corte de Contas, após inúmeras comunicações.

Na Instrução nº 5687/24 – CGM, a unidade instrutiva assinalou que embora a entidade não tivesse peticionado os documentos naquela ocasião, oportunizou-se nestes autos a respectiva juntada (Peça 97).

No entanto, acerca da juntada dos documentos faltantes por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal, a unidade técnica relatou:

Quanto à ausência de juntada da homologação das inscrições o Município trouxe aos autos o edital de homologação incompleto, eis que desacompanhado de seu anexo I (peça 93), razão pela qual a irregularidade permanece. O mesmo ocorreu com o edital de homologação da Classificação Final (peça 94). [...]

Em relação a falta de juntada de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, o recorrente logrou êxito em colacionar aos autos as declarações da Sra. Cristiane de Souza Santos, Luciana Mansano, Osvaldo Pardim Leite e Rosane Clys de Barros Souza (peça 95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Restam pendentes, ainda, as declarações de Juliana Fernanda de Moraes Araújo e Maria Aparecida de Oliveira as quais, conforme admitido pelo recorrente, não foram colhidas por “*falha na entrega de documentos para admissão*”.

Ao final, a CGM expôs que o Município não logrou afastar a integralidade das irregularidades que fundamentaram a negativa de registro e a aplicação de multa, opinando pelo improvimento do recurso (fl. 4 da Peça 5).

O Ministério Público aderiu às conclusões da unidade técnica, manifestando-se igualmente pelo improvimento do recurso (Peça 98).

As razões recursais restringem-se à matéria de fato.

Em síntese, o Município sustenta que teria protocolado resposta a este Tribunal, no entanto restou demonstrado nos autos que efetivamente não foi realizado o referido protocolo.

Em sua petição recursal à peça 68, o Município argumenta:

Veja, a resposta da intimação recebida foi juntada no dia 01/09/2023 “Resposta citação ou intimação”, no qual, esta municipalidade explicou e prestou esclarecimento sobre todos os pontos controvertidos no processo 504270/21.

Ocorre que as intimações se deram em mais de uma ocasião e em prazos bem anteriores à data acima referenciada pelo Município. Veja-se as comunicações eletrônicas expedidas, respectivamente, em 03/02/2022, 04/05/2022, 19/10/2022 (Peças 34, 41 e 48), afora as outras comunicações enviadas via ofícios (Peças 37-38, 44-45 e 51-52). O fato é que mesmo diante de diversas oportunidades para atender à diligência, o Município não apresentou resposta a este Tribunal, o que justifica plenamente a aplicação de multa.

Após inúmeras tentativas para esclarecimentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em 18/05/2023, pronunciou-se pela negativa de registro (Peça 54).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito dos documentos faltantes, requeridos naquelas diversas diligências, em sua petição recursal, o Município limitou-se a transcrever cópia das telas de cadastramento do Sistema Siap.

Fato é que o Município não promoveu a juntada aos autos dos documentos necessários e, não bastasse isso, mesmo agora em sede recursal, com nova oportunidade para fazê-lo, não apresentou todos os documentos requisitados, que fossem hábeis a afastar as irregularidades que deram causa à negativa de registro.

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento presente recurso de revista, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, pela expedição dos autos à Diretoria de Protocolo para que os autos de Admissão de Pessoal nº 504270/21 passe a figurar como principal e, em seguida, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para que os autos de Admissão de Pessoal nº 504270/21 passem a figurar como principal e, em seguida, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência